

# RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

---

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90064/2025

Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 13.652.354/0001-62 por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação das propostas apresentadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10 do presente certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## 1. DOS FATOS

Durante a fase de lances, os fornecedores POWER DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 09.137.034/0001-05 e OMNIS SERVICE LTDA, CNPJ 37.652.826/0001-45 apresentaram propostas com valores extremamente inferiores à média dos demais participantes e ao valor atual de mercado. Após a fase de habilitação, foi apresentada, por parte do fornecedor vencedor dos itens 1,2, 3, 4, 5, 9 e 10, uma simples declaração em PDF, produzida e assinada exclusivamente por ele, informando supostos custos e encargos, sem qualquer documento comprobatório idôneo.

Além disso, o fornecedor anexou uma Nota Fiscal Eletrônica (NFe) emitida por ele próprio, com data do mesmo dia do pregão, na tentativa de justificar os valores ofertados. Tal documento não comprova o preço real de aquisição da mercadoria, visto que se trata de uma operação de saída realizada pelo próprio fornecedor, sendo, portanto, passível de manipulação para simular um valor fictício.

## 2. DO DIREITO

Nos termos do art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021:

"Considera-se inexequível a proposta cujo valor for inferior a 75% do valor de referência ou da média dos preços ofertados pelos demais licitantes."

O Decreto 10.024/2019, em seu art. 44, determina que, havendo indícios de inexequibilidade, o pregoeiro deve exigir planilhas detalhadas acompanhadas de documentos comprobatórios idôneos, como notas fiscais de aquisição, tabelas oficiais de fabricantes ou distribuidores, ou contratos firmados com fornecedores.

No caso em tela, a apresentação de uma NFe de venda emitida pelo próprio licitante, no mesmo dia do pregão, não atende aos requisitos legais, não podendo ser considerada prova suficiente da viabilidade da proposta. Esse ato pode inclusive caracterizar tentativa de simulação, afrontando os princípios da isonomia, competitividade e moralidade administrativa previstos na Lei 14.133/2021.

## 3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA

Para demonstrar a real exequibilidade da proposta, é indispensável que o fornecedor apresente documentos concretos que permitam a aferição da composição do preço, como:

- Notas fiscais recentes de aquisição de mercadorias (não de venda);
- Tabelas oficiais de fabricantes ou distribuidores;
- Planilhas detalhadas com encargos trabalhistas e tributários baseadas na legislação vigente.

Sem esses elementos, não há segurança jurídica para a aceitação da proposta, havendo risco de futura inexecução contratual e prejuízo ao erário.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A análise rigorosa da proposta vencedora, com exigência de documentos comprobatórios idôneos;
- O desconsideramento da NFe apresentada, por se tratar de documento emitido pelo próprio licitante no mesmo dia do pregão, não servindo como prova de custo real;
- Caso o fornecedor não apresente documentação suficiente, a desclassificação da proposta por inexecuibilidade;
- A correta classificação dos itens, garantindo a lisura e competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Angra dos Reis, 03/11/2025

ANGRA LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS  
E:13652354000162

Assinado de forma digital por  
ANGRA LUZ COMERCIO E  
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS  
E:13652354000162  
Dados: 2025.11.03 12:21:06  
-03'00'

---

Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90064/2025

Recorrente: Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.

Recorrida: Power Distribuidora e Serviços Ltda.

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

### 1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. interpôs recurso administrativo questionando a exequibilidade da proposta apresentada pela Power Distribuidora e Serviços Ltda., vencedora de diversos itens do presente certame.

Afirma a recorrente que os preços ofertados seriam “extremamente inferiores” à média de mercado e que a documentação apresentada não comprovaria a viabilidade da proposta, sustentando suas alegações em interpretação parcial dos arts. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e 44 do Decreto nº 10.024/2019.

Ocorre, porém, que o recurso carece de fundamento fático, jurídico e lógico, revelando-se mera tentativa de obstaculizar o regular andamento do processo licitatório, em prejuízo à competitividade e à proposta mais vantajosa para a Administração.

### 2. DOS FATOS E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA POWER

Durante a condução do certame, a Power Distribuidora e Serviços Ltda. apresentou proposta plenamente exequível, compatível com sua estrutura comercial e operacional, amparada em economia de escala, relacionamento consolidado com fornecedores e eficiência logística.



Após a fase de lances, a Power apresentou planilhas de formação de preços, declarações e documentos comprobatórios aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta, conforme previsto no edital e na legislação pertinente.

Ressalte-se que a legislação não impõe formato único para comprovar exequibilidade, bastando que o licitante demonstre, de forma razoável e objetiva, que sua proposta pode ser cumprida.

O pregoeiro, dentro de sua discricionariedade técnica, avaliou e aceitou as justificativas apresentadas, confirmando a legitimidade da proposta vencedora.

### 3. DA INCOERÊNCIA E MÁ-FÉ PROCESSUAL DA RECORRENTE

Chama atenção o comportamento contraditório da empresa Angra Luz, que agora se diz defensora da comprovação rigorosa de exequibilidade, mas que em recente certame conduzido pela própria Prefeitura de Angra dos Reis, especificamente no Pregão Eletrônico nº 90042/2025 (SRP), item 39, foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta e limitou-se a anexar um simples print de uma planilha em Excel, sem carta explicativa, nota fiscal ou qualquer documento idôneo que demonstrasse a composição do preço ofertado.

Ou seja, a mesma empresa que agora exige formalidade extrema dos demais licitantes foi incapaz de atender aos critérios que hoje invoca, revelando postura incoerente, oportunista e anticompetitiva.

Se fosse aplicada a lógica que a própria recorrente tenta impor neste recurso, a Angra Luz sequer poderia ter mantido sua classificação naquele pregão, pois sua justificativa seria, igualmente, insuficiente.

Tal conduta evidencia que a recorrente só se manifesta quando o intuito é obter vantagem ou prejudicar concorrentes, utilizando o instrumento recursal como ferramenta de retaliação, e não como meio legítimo de defesa do interesse público.

Esse comportamento viola diretamente o princípio da isonomia e da boa-fé, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que regem todas as contratações públicas.



#### 4. DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 60 da mesma Lei, que confere ao pregoeiro a competência para avaliar a exequibilidade com base nas justificativas apresentadas.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) estabelece que a inexecução não pode ser presumida pela diferença de valores entre propostas, devendo ser comprovada de forma objetiva e concreta.

A Power apresentou documentação suficiente para demonstrar sua capacidade de fornecimento e a viabilidade dos preços praticados, e em momento algum a recorrente trouxe qualquer prova efetiva em sentido contrário.

Ao contrário, limita-se a conjecturas e juízos de valor, sem base fática ou técnica.

#### 5. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE SIMULAÇÃO OU IRREGULARIDADE

A acusação de que a nota fiscal apresentada pela Power seria “simulada” é leviana, infundada e desprovida de qualquer respaldo probatório.

A Power atua com transparência e regularidade, possuindo histórico de cumprimento contratual com diversos órgãos públicos, sem qualquer ocorrência negativa.

O TCU (Acórdão nº 1763/2015 – Plenário) reconhece expressamente que documentos fiscais representativos de operações comerciais reais são meios válidos de comprovação de exequibilidade.

A tentativa da recorrente de invalidar tais provas fere o princípio da boa-fé objetiva e demonstra evidente litigância administrativa de má-fé.

#### 6. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta apresentada pela Power representa a melhor relação custo-benefício para a Administração, atendendo ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).



A desclassificação injustificada da vencedora configuraria grave violação aos princípios da competitividade e da economicidade, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 1957/2017 – Plenário), que adverte que a rejeição de proposta só se justifica diante de prova inequívoca de inviabilidade, o que claramente não existe no caso em exame.

## 7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

7.1 - O conhecimento e o não provimento do recurso interposto pela empresa Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.;

7.2 - A manutenção integral da decisão que declarou vencedora a proposta da Power Distribuidora e Serviços Ltda.;

7.3 - O reconhecimento de que o recurso da Angra Luz carece de fundamentação técnica e jurídica, configurando mera tentativa de dificultar o andamento regular do certame e ferir a isonomia entre os participantes;

7.4 - Que seja registrado nos autos o comportamento contraditório e incoerente da recorrente, verificado no Pregão Eletrônico nº 90042/2025 (SRP), demonstrando inconsistência de conduta e desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 04 de novembro de 2025.

POWER DISTRIBUIDORA E  
SERVICOS  
LTDA:09137034000105

Assinado de forma digital por  
POWER DISTRIBUIDORA E  
SERVICOS LTDA:09137034000105  
Dados: 2025.11.04 09:42:30 -03'00'

Power Distribuidora e Serviços Ltda.

CNPJ nº 09.137.034/0001-05



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90064/2025.**

***I – Relatório***

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. e sustenta, essencialmente, que a proposta da Power Distribuidora seria inexequível, afirmando que os preços apresentados seriam “muito inferiores ao mercado”, além de alegar suposta insuficiência documental, especialmente quanto à nota fiscal e à planilha de custos anexadas.

As contrarrazões da Power já demonstram a inconsistência do recurso, especialmente ao apontar a ausência de qualquer prova concreta de inexequibilidade.

É o breve relatório.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

## ***II — Fundamentação***

- A inexecução somente se caracteriza mediante demonstração objetiva (art. 59, §3º).
- A Administração deve oportunizar ao licitante a justificação da oferta (art. 60).
- O pregoeiro possui discricionariedade técnica para aceitar ou rejeitar justificativas.

No caso concreto, o pregoeiro solicitou e avaliou os documentos apresentados pela Power, empresa reocrida.

O Tribunal de Contas da União TCU, no Acórdão 2622/2013 – Plenário: a simples diferença entre valores ofertados não caracteriza inexecução, sendo necessária prova objetiva.

- Não há formato único de comprovação TCU – Acórdão 1927/2014 – Plenário: a Administração não pode exigir modelo rígido de comprovação, bastando que o licitante demonstre razoavelmente a viabilidade.
- Notas fiscais são válidas para comprovação - TCU – Acórdão 1763/2015 – Plenário: documentos fiscais reais são meios idôneos de comprovação.
- Desclassificar sem prova inequívoca viola a competitividade - TCU – Acórdão 1957/2017 – Plenário: deve-se preservar a proposta mais vantajosa; desclassificação injustificada viola economicidade e competitividade.

O recurso da Angra Luz se baseia apenas em alegações genéricas, tais como, preço inferior ao mercado; suposta insuficiência documental, suspeita infundada sobre a nota fiscal, contudo não apresenta pesquisa de mercado, qualquer orçamento, demonstração de custo mínimo, apontamento de erro nas planilhas. A acusação de “simulação” é infundada e carece totalmente de amparo

técnico.

### **III — Dispositivo**

Diante do exposto, DECIDO PELO DESPROVIMENTO do recurso interposto por Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., determinando a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.064/2025, diante da insuficiência da comprovação da capacidade técnica exigida.

Angra dos Reis, 27 de novembro de 2025.

KATIA REGINA DA SILVA Assinado de forma digital por  
CORDEIRO:8675713070 KATIA REGINA DA SILVA  
CORDEIRO:86757130700  
0 Dados: 2025.11.27 10:22:23 -03'00'

**Kátia Regina da Silva Cordeiro**  
**Pregoeiro**